



MARINHA DO BRASIL

CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA-TOCANTINS

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2018

Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2018: **CONTRATANTE:** UNIÃO, por meio do Comando da Marinha, representado pela CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA-TOCANTINS (CFAT), CNPJ 00.394.502/0109-64, autuado sob o processo nº **63109.000912/2018-21**.

1- OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação é o credenciamento de Organizações Civil de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços complementares de assistência Médico-Hospitalar, ambulatorial, atendimento de urgência e emergência em regime de 24 horas diárias, pré-hospitalar, odontológica e de reabilitação aos beneficiários do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), aos usuários Sistema de Saúde Marinha, e seus dependentes, conforme disposição legal, nos municípios de Palmas (TO), Imperatriz (MA) e São Felix do Araguaia (MT) de acordo com o disposto no anexo B da DGPM-401 (3ºRev) - Normas para Assistência Médico-Hospitalar.

2- CONTRATADA

Eventualmente, serão contratadas OCS e/ou PSA, legal e regularmente habilitadas no ramo, por meio de credenciamento.

3- JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Marinha do Brasil possui usuários de seu Sistema de Saúde e Assistência Social em todo o país, o que dificulta a oferta deste serviço em uma área de jurisdição restrita.

Em que pese a Família Naval instalada na área de abrangência da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins (CFAT) ser relativamente pequena, faz-se necessário prover assistência de saúde, laboratoriais, reabilitação e assistência domiciliar aos militares ativos e inativos, bem como a seus dependentes e pensionistas.

Por serem consideradas Áreas de Localidade Especial e estarem localizadas em regiões com deficiente assistência sanitária, o reduzido efetivo de militares da área de saúde (1) uma médica, 1 (um) Cirurgião Dentista e (1) uma Enfermeira, ausência de especialistas que possibilite o atendimento das diversas áreas, a falta de equipamentos e estrutura adequadas aos diversos setores de saúde, baixa capacidade resolutiva no setor de saúde da Capitania, acrescidos de que a



razão custo-benefício de enviar eventual paciente ao local de apoio médico militar mais próximo – Brasília-DF – é, na maioria das vezes, mais oneroso para a União e, por vezes, inviável à luz do quadro clínico do paciente, a Comissão Especial para Credenciamento reuniu-se para analisar o assunto, CONSIDERANDO QUE:

a) Os benefícios aos militares e a família naval em ter atendimento adequado nas diversas especialidades médicas, laboratoriais, reabilitação e assistência domiciliar é uma necessidade constante e que influencia diretamente na qualidade de vida e no rendimento de saúde, na produção de trabalho e na moral dos que utilizam o serviço de saúde;

b) o Sistema de Credenciamento respeita os princípios basilares de licitação e, ainda, por obter o maior número possível de profissionais e instituições prestadoras desse tipo de serviço, facilita o acesso dos usuários às entidades que preencham os requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento;

c) o Sistema de Credenciamento como uma alternativa para determinados casos em que a licitação se revela como um caminho **impraticável para atingir o interesse público**, tendo em vista o objeto a ser perseguido;

d) a figura do credenciamento, para a contratação de serviços de atendimentos aos militares inativos, dependentes e pensionistas da MARINHA DO BRASIL, será adotado pela Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, e tem sido utilizado por diferentes órgãos da Administração Pública Federal;

e) a convocação das pessoas jurídicas do ramo dar-se-á por Edital de Credenciamento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em atenção aos princípios constitucionais da transparência e da ampla publicidade;

f) a contratação dos legalmente habilitados ao credenciamento observará critérios e preços de procedimentos fixados pela CONTRATANTE, conforme a ser divulgado no Edital de Credenciamento, mantendo-se a necessária isonomia entre os credenciados;

g) o Sistema de Credenciamento, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, economicidade e probidade administrativa, é admitido como alternativa para determinados casos em que a licitação, muito embora possível, não se faz eficiente para atingir o interesse público.

h) este modelo também vem sendo adotado por diversas Organizações Militares. Destaca-se, nesse ponto, que o Sistema de Credenciamento seguido pelas Organizações Militares da Marinha do Brasil foi aprovado por meio de inúmeros pareceres Jurídicos emitidos pelo próprio Advogado da União em exercício no Estado-Maior da Armada (EMA).

A Comissão Especial para Credenciamento da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins concluiu que o intuito do credenciamento para os OCS e/ou PSA se faz necessário para militares da ativa e inativos, dependentes e pensionistas da Marinha do Brasil, residentes na área de abrangência da CFAT, a fim de prover-lhes atendimento de saúde eventualmente necessário.

Assim, haja vista a especificidade da situação no caso concreto e também o princípio da indivisibilidade do objeto por interesse da Administração Pública, baseados no *caput* do art.25 da Lei nº 8.666/93

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no art. 25, da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresento a presente Justificativa para ratificação do Excelentíssimo Sr. Comandante do 7º Distrito Naval, e posterior publicação no Diário Oficial da União.

4- PREÇO TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

5- PRAZO DE EXECUÇÃO

O presente Edital vigorará até a publicação de um novo Edital de Credenciamento.

6- DECISÃO

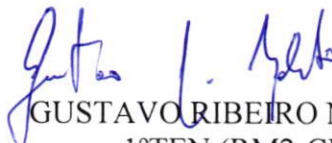
Face ao exposto, com fundamento nos documentos em referência, verifica-se que a licitação é inexigível por inviabilidade de competição, isso com fulcro no Art.25 da Lei 8.666/93.

7- AÇÕES COMPLEMENTARES

Submeto o presente embasamento à decisão do Sr. Capitão dos Portos do Araguaia-Tocantins, conforme prevê o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e posterior ratificação do Exmo Sr. Comandante do 7º Distrito Naval.

Publique-se extrato da presente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação no Diário Oficial da União (DOU), no prazo de 05 (cinco) dias, contados do ato de ratificação.

Palmas-TO, 09 de maio de 20 18.


GUSTAVO RIBEIRO NOLÊTO
1ºTEN (RM2-CD)
Comissão de Credenciamento


BRUNA LEAL PARREIRA
1ºTEN (RM2-Md)
Comissão de Credenciamento


EDNA BARRETO DAS NEVES
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Comissão de Credenciamento



MARINHA DO BRASIL

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2018, da CFAT.....)

DECIDO:

1. Considerar inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, ante o credenciamento das instituições legalmente habilitadas para a prestação de Serviços de Saúde em localidades situadas na área de abrangência da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com eficácia até a publicação de novo edital, a contar da data do Ato de Ratificação deste Parecer.

2. Submeto a presente decisão à ratificação do Exmo. Sr. Comandante do 7º Distrito Naval¹.

3. Publique-se um extrato da presente justificativa no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias contando do ato de ratificação.

Palmas-TO, em 17 de maio de 20 19

Claudio Alberto Teixeira Ramos
CLÁUDIO ALBERTO TEIXEIRA RAMOS
Capitão de Fragata
Ordenador de Despesas

RATIFICAÇÃO

Ratifico, para todos os efeitos legais, o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2018, nos termos do Caput do inciso I do Art.25 da Lei nº 8.666/93.

Brasília - DF, em 7 de junho de 20 19.

Wladmílson Borges de Aguiar
WLADMILSON BORGES DE AGUIAR
Vice-Almirante
Comandante do 7º Distrito Naval

¹ ACD Art. 26, da Lei nº 8.666/93 (Redação dada pela Lei nº 11.107 de 2005).